



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 905/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/18115/2017/001
PROTOCOLO	: 1939343
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO
RECORRENTE	: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
INTERESSADA	: JOELMA COUTINHO SOARES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – ILEGITIMIDADE PASSIVA – ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

1. A responsabilidade para remessa dos documentos referentes à prestação de contas de gestão do ente jurisdicionado é do gestor titular, com capacidade de ordenação, durante o prazo determinado pelo Tribunal de Contas para o envio dos documentos.
2. Comprovada a ilegitimidade do recorrente para responder pelo ato, do qual decorreu sua responsabilização e penalização, deve ser anulado o acórdão recorrido e reaberta a instrução processual, para citação da parte interessada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Adriana Aparecida de Oliveira**, a fim de anular o **Acórdão AC00 – 752/2018**, com a devida remessa dos autos ao relator originário para a **reabertura da instrução processual** em face da gestora responsável pelo Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho à época, a Sra. **Joelma Coutinho Soares**.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto por Adriana Aparecida de Oliveira, Controladora Interna, em face do Acórdão AC00-752/2018, que decidiu pela responsabilização da Senhora Adriana Aparecida de Oliveira, em decorrência da remessa intempestiva das Contas Anuais de Gestão, com aplicação de MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Em suas razões, ela alega que não era ordenadora do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho, sendo que, a partir do dia 01/08/2016, conforme Portaria nº 075/2016 de 27/07/2016 (em anexo) a Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e lazer de Corguinho/MS seria a Senhora Joelma Coutinho Soares.

Ressaltou, inclusive, que no período mencionado (exercício de 2016), atuava no município de Corguinho/MS como Controladora Interna, conforme consta no Sistema e-CJUR — Cadastro de Jurisdicionado do TCE/MS.

Ato contínuo, o processo foi remetido à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise 10174/2021, peça 6, e ao Ministério Público de Contas, Parecer – PAR 4ºPRC – 1711/2022, opinaram pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pelo provimento do mesmo, por constatar que revelam não ser a Senhora Adriana Aparecida de Oliveira a responsável pela unidade gestora em questão e assim, excluir a multa aplicada no AC00 – 752/2018 (TC/18115/2017).

Vieram os autos a esta relatoria para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Quanto ao mérito, tem-se que a responsabilidade para remessa dos documentos referentes à prestação de contas de gestão do ente jurisdicionado é do gestor titular, com capacidade de ordenação, durante o prazo determinado por esta Corte de Contas para o envio dos documentos.

Diante disso, verifica-se a procedência das razões da recorrente, visto que a Portaria nº 075/2016 de 27/07/2016, demonstra a responsabilidade da sra. Joelma Coutinho Soares a partir daquela data, inclusive para com a remessa dos documentos referentes à prestação de contas de gestão do fundo quanto ao exercício de 2016.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Assim, as argumentações apresentadas pelo responsável são suficientes para demonstrar a sua ilegitimidade, resultando na necessidade de tornar sem efeito a decisão recorrida para que seja realizada a reabertura da instrução processual, para citação da parte interessada, no caso, a Sra. Joelma Coutinho Soares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, interposto pela Sra., Adriana Aparecida de Oliveira, pela observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso formulado, a fim de anular o Acórdão AC00 – 752/2018, com a devida remessa dos autos ao relator originário para a reabertura da instrução processual em face da gestora responsável pelo Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho à época, a Sra. Joelma Coutinho Soares;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator